



**RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 080/2017**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS VISANDO A ESTRUTURAÇÃO E QUALIDADE DA GESTÃO DO SERVIÇO PÚBLICO, DA AUTARQUIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, DE ACORDO COM ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NOS ANEXOS DO PRESENTE EDITAL.

**ORGÃO DE ORIGEM:** AUTARQUIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE SOBRAL - AMA

**RECORRENTE:** MIL PRINT INFORMATICA EIRELI

**SPU nº.** P010889/2017

**ASSUNTO:** ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**DAS RAZÕES DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Trata-se interposição de Recurso Administrativo pela Recorrente MIL PRINT INFORMATICA EIRELI, em face da decisão do pregoeiro que declarou habilitada e vencedora no lote 04 a empresa licitante MARINHO SOARES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME.

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, **tempestividade**, regularidade formal e material.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, foi verificado que o pregoeiro Rodolpho Araújo de Moraes declarou habilitada e vencedora a empresa licitante no dia 10 de novembro de 2017, às 12h23, oportunidade na qual foi oportunizado aos demais licitantes manifestar intenção de recurso, o que já havia sido feito pelo recorrente no dia 09/11/2017.

A empresa recorrente apresentou recurso de forma eletrônica, por e-mail, no dia 10/11/2017 às 11h40, porém não obedeceu o prazo legal para juntada de memoriais de recurso, conforme preconiza o item 18 do Edital, senão vejamos:

**18. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

18.1. Qualquer licitante poderá manifestar, de forma motivada, a intenção de interpor recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de até 04 (quatro) horas úteis **depois de declarado o vencedor, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões por escrito,**



devidamente protocolizadas no endereço constante no subitem 7.1 deste Edital. Os demais licitantes ficam desde logo convidados a apresentar contra-razões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos.

**18.2. Não serão conhecidos os recursos intempestivos e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo licitatório para responder pelo proponente.**

18.3. A falta de manifestação conforme o subitem 18.1 deste Edital importará na decadência do direito de recurso.

18.4. Os recursos contra decisão do pregoeiro não terão efeito suspensivo.

18.5. O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

18.6. A decisão em grau de recurso será definitiva, e dela dar-se-á conhecimento aos licitantes, no endereço eletrônico constante no subitem 5.1 deste Edital:

Grifos e destaques nossos

Por sua vez, a regra de contagem de prazos está inserida no art. 110 da Lei 8.666/93, transcrita abaixo, *in litteris*:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Diante das regras acima destacadas, a contagem do prazo recursal do licitante teria início no dia 11 de novembro de 2017, no entanto, como se tratava de dia não útil, foi prorrogado para o dia 13 de novembro de 2017, segunda-feira, tendo como termo final, o dia 15 de novembro de 2017, quarta-feira.

O recurso foi manejado por via eletrônica, o que vai de encontro ao item 18, e só foi protocolizado fisicamente na Prefeitura Municipal de Sobral no dia 22/11/2017, sete dias após o fim do prazo do recurso, o que importou em decadência do direito de recurso (item 18.3 do edital).

Por outra ótica, a minuta física, ainda não possui assinatura original, se tratando portanto de cópia sem autenticação e cujo subscrevente não possui poderes, junto ao município de Sobral para assinar pela empresa, ou foi apresentada, durante o certame ou recurso, documentação concernente à sua habilitação, conforme descrito no item 18.2 do Edital.

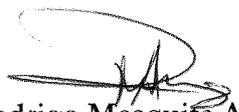
Resta, portanto, prejudicada a análise das questões meritórias trazidas no bojo da peça, haja vista a impossibilidade de conhecimento do Recurso por intempestividade, já que o mesmo foi apresentado no dia 22 de novembro de 2017 às 11h40min, portanto, fora do prazo legal, como poderemos verificar a seguir, bem como subscrito por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo licitatório para responder pelo proponente.



**DO PARECER**

Diante do exposto, com base na fundamentação acima expendida, à luz da legislação vigente sobre o tema e princípios norteadores da licitação pública, **OPINAMOS pelo NÃO CONHECIMENTO** do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, por ausência de requisito de admissibilidade relativo à tempestividade, mantendo incólume a decisão do Pregoeiro.

Sobral-CE, 12 de dezembro de 2017.

  
**Rodrigo Mesquita Araújo**  
Assessor Jurídico CELIC  
OAB/CE 20.301

  
**Jamilly Campos Teles de Lima**  
Assessor Jurídico AMA  
OAB/CE 8.866